



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903183/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.094 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA CARF Nº 80. NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO

O erro de fato deve restar cabalmente comprovado para permitir-se o reconhecimento do direito creditório, prova que não se vislumbra no caso em tela.

PRAZO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

O decurso do prazo fixado para decisão de defesas ou recursos administrativos não autoriza a homologação tácita da compensação declarada, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica no caso de tal descumprimento. As hipóteses de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional e de homologação tácita no art. 74, §5º da Lei 9.430, de 1996.

Não se pode aduzir à prescrição intercorrente pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não há como se prescrever algo que não se pode executar. Entendimento alinhado à Súmula CARF nº 11 que reconhece não se aplicar a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. APRESENTAÇÃO. FORMA E PRAZO. APLICÁVEIS

O requerimento de sustentação oral terá de ser apresentado, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
SUSPENSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade contra a decisão de não homologar a compensação declarada em DCOMP suspende a exigibilidade do crédito tributário confessado na mesma DCOMP.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PELA DRJ. DESNECESSIDADE

O processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 25886.94944.171210.1.3.02-2150, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2009.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 25886.94944.171210.1.3.02-2150.

O Despacho Decisório de fls. 175, emitido eletronicamente em 04/09/2013, não homologou a DCOMP nº 25886.94944.171210.1.3.02-2150 e fundou-se na não confirmação da integralidade das retenções informadas pela fonte pagadora com a consequente não confirmação do Saldo Negativo disponível. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25886.94944.171210.1.3.02-2150	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10882-903.183/2013-15

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	885.360,82	1.438.452,88	0,00	0,00	0,00	2.323.813,70
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.438.452,88	0,00	0,00	0,00	1.438.452,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 44.188,77 Valor na DIPJ: R\$ 44.188,77

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.323.813,70

IRPJ devido: R\$ 2.279.624,93

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
38.891,01	7.778,19	12.302,40

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito" de fls. 177/180, discriminou-se as retenções não confirmadas. Em todas elas, a não confirmação se deu com a seguinte justificativa *"Receita correspondente não oferecida à tributação"*.

Nenhuma das retenções informadas pelo contribuinte, no total de R\$ 885.360,82, restou confirmada no Despacho Decisório, resultando na ausência do Saldo Negativo no período, cujo valor pleiteado era R\$ 44.188,77.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade anexando documentos (fls. 02/149), na qual defendeu a nulidade do Despacho Decisório pois restariam demonstradas as retenções na documentação anexada.

O Acórdão Recorrido asseverou que *"como se verifica das justificativas para a não confirmação das parcelas de IRRF que compuseram o saldo negativo de IRPJ na declaração do contribuinte, a receita correspondente ao IRRF não foi oferecida à tributação."*

Asseverou, assim, que primeiro verificou as retenções disponíveis no sistema DIRF referentes a produtos ou serviços declaradas pelo tomadores de serviços, e que não se identificou todas as retenções informadas pelo contribuinte, mas apenas a quantia de R\$ 844.175,17.

Ademais, asseverou que deve haver compatibilidade entre o oferecimento à tributação destas receitas e o valor retido na fonte. Verificou a DRJ, sobre este aspecto, que o contribuinte havia declarado receitas de serviços *"no valor de R\$ 23.869.343,60, o que demonstra que a empresa ofereceu à tributação valor compatível com a retenção pleiteada"*, no montante de R\$ 844.175,17, propiciando ao contribuinte um Saldo Negativo de R\$ 3.003,12.

Vale notar que o Acórdão da DRJ nada disse acerca das Receitas Financeiras, por entender que o *“objeto diverge totalmente da Dcomp transmitida pelo contribuinte”*.

Cientificado em 07/07/2020 (fl. 195), o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário** em 29/7/2020. Em suas razões recursais, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação.

Preliminarmente, arguiu a prescrição intercorrente, pois o contencioso administrativo teria se iniciado em 27/09/2013, com a primeira distribuição no âmbito da Receita Federal do Brasil, tendo sido o Acórdão Recorrido proferido mais de 6 anos após, violando-se ainda o artigo 24 da Lei Federal 11.457/07, pelo qual as decisões administrativas devem ser proferidas no prazo máximo de 360 dias do protocolo das petições, prazo que estaria em consonância com os artigos 5º, inciso LXXVIII e 37 da Constituição, que preveem a eficiência e duração razoável do processo. Assevera que haveria assim a decadência nos termos do artigo 173 e 156, V do Código Tributário Nacional.

No mérito, suscita o artigo 165, I do CTN afirmando que o Contribuinte cometeu erro de fato ao registrar em sua DCOMP o CNPJ das filiais das fontes pagadoras, em vez do CNPJ da matriz, o que resultou na divergência apontada pela DRJ em consulta ao sistema DIRF.

Afirma que *“a partir da análise do teor declarado na PER/DCOMP, página 11, item 60, conforme se depreende por amostragem, o maior valor de retenção, relativo a PETROBRÁS, onde constou o CNPJ da sua filial (CNPJ 33.000.167/1055-58), enquanto deveria prevalecer o estabelecimento matriz (CNPJ 33.000.167/0001-01).”* Anexa a página de consulta ao sistema DIRF – Fontes Pagadoras em favor do contribuinte.

Afirma também ter informado retenções a menor do que as ocorridas. Assevera assim que declarou em sua DIPJ retenções de R\$ 853.030,18, quando o valor disponível na DIRF seria de Valor disponível em DIRF de R\$ 1.669.226,57, asseverando haver erro no preenchimento da declaração, seja na indicação do CNPJ da fonte pagadora, seja na indicação do valor pleiteado.

Afirma, assim, que *“A demonstração do erro no preenchimento como já antecipado, autoriza a autoridade fazendária a apreciar a liquidez e certeza do seu direito creditório, através da retificação de ofício, sem a necessidade de retificação da DCTF ou qualquer outra declaração, como bem dispõe o artigo 147§2º do CTN”*.

Consigna a possibilidade de realização de diligências e perícias para se complementar as provas existentes e confirmar o direito creditório.

Assim, requer:

- seja notificado para sustentar oralmente suas razões de recurso, nos termos do inciso II do art. 46 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes;

- acolhida quanto à declaração de iliquidez e incerteza do crédito tributário cobrado, eis que os valores consignados com acréscimos de juros de mora e Taxa Selic, pois a

morosidade na tramitação do feito administrativo deu-se exclusivamente pela ineficiência das autoridades fazendárias, cujo ônus não pode ser repassado ao contribuinte;

- o reconhecimento do erro de preenchimento e consequente reconhecimento do direito creditório do contribuinte;
- a realização de diligência;
- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- a sustentação oral.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, mas dele conheço apenas em parte, pelas razões que passo a expor.

1.1. Morosidade imputável à Fazenda Pública

O Contribuinte alega que os juros incidentes sobre o crédito tributário não poderiam incidir, já que a morosidade na tramitação do feito é imputável à Fazenda Pública, que desrespeitou o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei Federal 11.457/07.

Compreensível a insatisfação do contribuinte, visto que entre a interposição da Manifestação de Inconformidade e a prolação do Acórdão Recorrido decorreram-se mais de 6

anos, extrapolando o prazo legal, morosidade imputável ao Estado que não atendeu ao prazo legalmente estabelecido.

O STJ inclusive já encampou tese análoga, embora no sentido inverso, determinando que a Fazenda deve atualizar e remunerar pela Selic os créditos objeto de pedido de ressarcimento a partir do fim do prazo de 360 dias que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte (art. 24 da Lei nº 11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Entretanto, entendendo neste momento que, na ausência de previsão legal estabelecendo consequências para o desrespeito ao prazo em questão, admitir a tese do contribuinte implicaria o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei tributária, que prevê a incidência de juros e atualização monetária pela taxa Selic sobre os débitos não liquidados tempestivamente, sem a imposição de qualquer ressalva. Vejamos a redação da Lei nº 9.430/96:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)”

Dessa forma, sendo vedado aos membros deste conselho afastar a aplicação da lei tributária em virtude do reconhecimento de inconstitucionalidade (art. 62 do RICARF), entendendo que o recurso não deve ser conhecido a este respeito, nos termos da Súmula CARF nº 2.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto a este argumento, portanto, deixo de conhecer do recurso voluntário.

2. - Mérito

2.1. Preliminar de Prescrição Intercorrente.

O contribuinte suscita, em preliminar, a matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, inclusive em virtude do desrespeito ao prazo de 360 dias para julgamento, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Adoto, a este respeito, as razões de decidir constantes no Acórdão proferido nos autos do processo 10860.902539/2012-71, de relatoria do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

“A duração razoável do processo é o ideal a ser alcançado tanto na via judicial quanto administrativa, tanto o é que a Emenda Constitucional acrescentou na no inciso LXXVIII da Constituição Federal o dispositivo no sentido de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com vistas a dar concretude à norma constitucional, apenas no âmbito administrativo, o art. 24 da Lei 11.457, de 2007, assentou que *“é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*. Porém, referida lei não estabelece nenhuma sanção no caso de descumprimento. Se não o fez, não cabe ao intérprete fazê-lo em benefício próprio e invocar a prescrição intercorrente, com vistas a homologar a compensação pleiteada.

As hipóteses de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional e no caso de compensação, o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, conforme previsto no art. 74, §5º da Lei 9.430, de 1996.

Nesse sentido já se pronuncio este Carf:

PRAZO PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRECLUSÃO EM DESFAVOR DO FISCO. INOCORRÊNCIA.

O decurso do prazo fixado para decisão de defesas ou recursos administrativos não autoriza a extinção de crédito tributário lançado, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento. As hipóteses de extinção do crédito tributário está definidas no Código Tributário Nacional e a Súmula CARF nº 11 reconhece que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal. (Acórdão Carf nº 1101-001.151, de 30/06/2014, Relatora Edeli Pereira Bessa)

Quanto à prescrição intercorrente, trata-se de instituto não aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal haja vista a suspensão do crédito tributário.

Afinal, se a Fazenda não pode exercer a pretensão de cobrança, não há falar-se em inércia, com efeito, não se inicia o prazo prescricional (Princípio da *Actio Nata*). Nessa mesma linha, segundo o STJ¹, “*não se poderia aduzir à prescrição intercorrente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não há como se prescrever algo que não se pode executar, sendo certo que o PAF (Decreto 70.235/72) nunca aventou a possibilidade de prescrição intercorrente*”.

Tal posicionamento está consolidado no âmbito do Carf nos termos da Súmula Carf nº 11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Nestes termos afasto a preliminar arguida.”

2.2. Análise do direito creditório

Passando à análise do direito creditório, verificamos a partir do documento “Análise das Parcelas do Crédito” (fls. 178/180), que o Despacho Decisório calcou-se exclusivamente no não oferecimento à tributação de receitas em montante suficiente para que o contribuinte pudesse fazer jus ao direito creditório. É o que prevê o artigo nº 231, III do RIR então vigente.

Na “Análise das Parcelas do Crédito” (fls. 178/180), verificamos que o contribuinte sofreu retenções sob dois códigos de arrecadação, que merecerão análise separadamente.

- Código 1708 (Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica): R\$ 853.030,18
- Código 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica): R\$ 32.330,64

Acerca das retenções feitas sob o código 3426, o Acórdão Recorrido asseverou que fugiriam do objeto da DCOMP em questão. Como se pode ver da DCOMP anexada aos autos, as seguintes retenções sob o código 3426 foram informadas na formação do direito creditório, somando exatos R\$ 32.330,64:

¹ REsp nº 840.111, DJe 01/07/2009, Relator Min. Luiz Fux.

0018.CNPJ da Fonte Pagadora: 07.965.479/0001-40	
Código da Receita:3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	12.465,23
0023.CNPJ da Fonte Pagadora: 08.672.293/0001-65	
Código da Receita:3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	18.657,32
0077.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12	
Código da Receita:3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	1.208,09

Dessa maneira, referidas retenções encontram-se referenciadas na DCOMP e deveriam ter sido consideradas, especialmente considerando-se que na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ original do contribuinte trazida aos autos, consta o oferecimento à tributação de receitas financeiras no montante de R\$ 320.721,14, suficientes para fazer frente às retenções informadas.

Ocorre que conforme o extrato cuja imagem consta no Acórdão Recorrido, tais retenções não foram confirmadas pelo sistema DIRF e o contribuinte não trouxe qualquer prova a seu respeito, razão pela qual não merecem ser reconhecidas.

Passando à análise das retenções feitas sob o código de arrecadação 1708 (Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica), no montante de R\$ 853.030,18, verificamos da DIPJ original do contribuinte, em sua Ficha 06A, linha 06, o oferecimento à tributação de receitas de prestação de serviços no mercado interno, no montante de 23.869.343,60. Considerando a alíquota de 1,5% usada na retenção sob o código 1708, as retenções em questão dariam direito à dedução de retenções no montante de R\$ 358.040,154.

Entendo que a DIPJ trazida com a Manifestação de Inconformidade não permitiria o reconhecimento das retenções admitidas pela DRJ, mas não houve recurso fazendário e, não podendo o recurso do contribuinte provocar a reforma em seu desfavor, a questão encontra-se preclusa.

Remanescem em discussão, portanto, a possibilidade de reconhecimento do direito creditório adicional correspondente às seguintes retenções:

- Código 1708 (Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica): R\$ 8.855,01

A esse respeito, o contribuinte passa a alegar, de maneira inovadora, que teria havido erro de fato no preenchimento da DCOMP e da DIPJ, pois o sistema DIRF indicaria retenções disponíveis no montante de R\$ 1.669.226,57, asseverando haver erro no

preenchimento da declaração, seja na indicação do CNPJ da fonte pagadora, seja na indicação do valor pleiteado.

Muito embora o argumento seja novo, já que não foi trazido na Manifestação de Inconformidade, entendo que a alegação de erro de fato no preenchimento da DCOMP comporta análise a qualquer tempo, em virtude da admissão pela própria Receita Federal constante no Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, cujos excertos passo a transcrever:

Entendo que, nesses casos, **deve-se avançar sobre a apreciação do mérito**, afinal, a própria administração tributária é orientada a proceder desta forma, ainda que a discussão já se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É o que preconiza o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, cujo excerto passo a transcrever:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp**. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIR, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.” (grifo nosso)

Ademais, entendimento diverso desprestigia o princípio da Verdade Material que orienta o Processo Administrativo Fiscal e fatalmente leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Vejamos neste sentido o seguinte Acórdão Paradigma nº 9101003.150 de 05/10/2017, da CSRF, de relatoria da presidenta do CARF, Ilustre Conselheira Adriana Gomes do Rêgo.

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.”

E no, mesmo sentido, o seguinte Acórdão, também paradigma, de nº **1301-003.432**

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE**

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.”

O tema foi inclusive sumulado pelo CARF, no ano de 2021, relativamente à natureza do direito creditório pleiteado:

“Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.”

Nessa esteira, não vislumbro justificativa para negar-se a apreciação do direito creditório à luz do erro de fato cometido e percebido pelo contribuinte após ser proferido o Despacho Decisório, se a própria administração é orientada a fazê-lo de ofício, ainda que findo o contencioso administrativo fiscal.

Entretanto, não vislumbro no caso a ocorrência de mero erro de fato materializado em erro de preenchimento das declarações, visto que a DCOMP em questão está em consonância com a DIPJ do contribuinte e que as retenções adicionais que o contribuinte pretende aproveitar multiplicam em muitas vezes o saldo negativo pleiteado, praticamente dobrando o valor das retenções informadas, que passaria a ser de R\$ 1.669.226,57 em vez de R\$ 885.360,82.

É inverossímil que o contribuinte tenha informado em DCOMP e em sua DIPJ um Saldo Negativo de R\$ 44.188,77, mas que com as retenções “esquecidas” passaria a ser de R\$ 828.054,52, cerca de 20 vezes maior.

Verifica-se também que o contribuinte, com o alegado erro, pretende se aproveitar de retenções feitas sob outro código de arrecadação, sendo que sequer esclarece a eventual causa dessa divergência, o que deveria ter feito considerando, por exemplo, que a retenção efetuada pela Petrobrás (CNPJ: 33000167105558) sob o código 1708 no valor de R\$ 571.073,22 foi confirmada pela DRJ.

Dessa maneira, entendo que as informações trazidas em sede de Recurso Voluntário, inovadora em relação aos questionamentos postos na Manifestação de Inconformidade, não permitem o reconhecimento de direito creditório adicional.

E tampouco entendo que justifica-se uma diligência neste momento, dado que o contribuinte, na Manifestação de Inconformidade, limitou-se anexar aos autos a DIPJ, apresentando defesa genérica, demonstrando certa desídia na comprovação do direito creditório.

2.3. Intimação do Advogado.

Indefere-se o requerimento de intimação do advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 110 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes: 1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101- 003.049, de 10/08/2017.

2.4. Pedido de sustentação oral no Recurso Voluntário

O recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral.

Nos processos de competência das Turmas Extraordinárias, o requerimento de sustentação oral terá de ser apresentado, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e não antecipadamente como o fez o Recorrente.

É o que se vê nas disposições constantes do RICARF, Anexo II, art. 61-A, § 2º:

“§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento

prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).”

Pelo exposto, esta pretensão não poderá ser atendida, porquanto sem amparo legal.

2.5. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário

A este respeito assiste razão ao contribuinte, enquanto perdurar o presente processo administrativo.

A interposição de Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, *verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

É inclusive o que prevê expressamente o artigo 74, § 11 da Lei nº 9.430/96

“§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)”

Dessa maneira, enquanto perdurar o processo administrativo em epígrafe, que analisa as compensações efetuadas, o crédito tributário correspondente ao débito confessado deverá restar com sua exigibilidade suspensa, o que inclusive respeita a decisão judicial anexada a estes autos, de fls. 231/235 determinando a suspensão da exigibilidade.

3. - Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah